Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages

Avenida Belisário Ramos, 3650 - Bairro: Centro - CEP: 88502-905 - Fone: (49)3289-3524 - Email: lages.fazenda@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003372-71.2021.8.24.0039/SC

IMPETRANTE: SUZANA PEREIRA MORAIS DUARTE
IMPETRANTE: LEANDRO BRANCO LEMOS DO NASCIMENTO
IMPETRANTE: JUBSNEI MARTINS DA CRUZ
IMPETRANTE: JOSE BRUNO HARTMANN NETO
IMPETRANTE: JAIR DA COSTA TEIXEIRA JUNIOR
IMPETRANTE: GABRIEL CORDOVA DE JESUS
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA REINALDO DE MORAES
IMPETRADO: GERSON OMAR DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de adequação de cumprimento da medida liminar parcialmente concedida aos impetrantes no evento 13, onde estes relatam que o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Lages/SC não teria obedecido ao acordo firmado entre as lideranças partidárias da Casa, e procedeu à montagem das Comissões Parlamentares ao arrepio do que dispõe os arts. 46 a 49 do Regimento Interno.

Preliminarmente, esclareço que após o deferimento da liminar no dia 10/03/2021, o representante da Casa Legislativa, vereador Gerson Omar dos Santos, ainda durante aquela semana, solicitou audiência com esse juízo a fim de solicitar esclarecimentos quanto ao cumprimento da medida liminar, o que foi deferido. O atendimento foi realizado, com a presença do Presidente, juntamente com outros 2 assessores da área jurídica da Casa.

Entre os pontos esclarecidos veio uma última questão: *"se não houver acordo entre as lideranças, como deve proceder a Presidência para realização da montagem das Comissões?"*.

Preocupado com a irregularidade na formação das comissões, que até então não estavam compostas por 5 vereadores, e desconhecendo os dispositivos citados pelos impetrantes na petição de evento 34, recomendei que a Presidência, obedecida a proporcionalidade partidária, dispusse então os partidos dentro das Comissões, e entregasse os cargos às respectivas lideranças para que estes então indicassem os vereadores participantes de cada qual, o que de fato parcialmente ocorreu.

Desta forma, reconheço que houve erro na orientação verbal passada por este Juízo, e por consequência, o modo de proceder da Presidência foi equivocado.

No entanto, é absolutamente normal, e inclusive não é obrigação do Poder Judiciário ter pleno conhecimento de toda a legislação municipal, o que inclusive decorre do art. 376 do CPC, ainda mais, tratando-se do regimento interno da Câmara de Vereadores:

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages

> *Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.*

Porém, salta aos olhos, e surpreende, o fato da Presidência, devidamente acompanhado de sua assessoria jurídica, desconhecer o teor do regimento interno da Câmara, em matéria de extrema importância que vem causando a tal celeuma desde o início da presente legislatura, que culminou na incomum necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Se me foi levantada tal questão, presumi que o Regimento era silente quanto ao ponto. Mas nao era.

Portanto, é cristalino que os impetrantes possuem razão na nova insurgência trazida ao juízo, devendo NOVAMENTE, ocorrer a regular formação das comissões parlamentares da Câmara de Vereadores de Lages, com integral obediência aos arts. 46 a 49 do respectivo Regimento Interno.

Com o objetivo de evitar novos problemas futuros na próxima composição, verifico inclusive que houve flagrante irregularidade cometida pelo Presidente na distribuição dos assentos do partido Cidadania. O referido partido, que possui 3 membros a ser indicados nas Comissões, participa em apenas 2 das comissões, o que também afronta a proporcionalidade partidária, pois recebeu 2 assentos em uma das comissões. Portanto, a fim de proporcionar plena participação dos partidos dentro das Comissões (essa é a intenção do princípio), fora o PSD que possui 6 assentos, e portanto, participará com 2 membros em duas das comissões, e 1 membro nas outras duas comissões, **não deverá ocorrer a repetição de assentos de um mesmo partido dentro de uma comissão, caso a solução do conflito se dê por votação**, a fim de permitir de forma mais elástica possível que cada uma das agremiações partidárias tenha voz nas Comissões Parlamentares.

Portanto, ACOLHO o pedido dos impetrantes para determinar que seja realizada nova formação das Comissões Parlamentares da Câmara de Vereadores do Município de Lages/SC, novamente, de forma preliminar na próxima sessão ordinária, antes da deliberação de qualquer outro assunto, devendo ser rigorosamente obedecido o Regimento Interno, especificamente aos que dispõe os **arts. 46, 47, 48 e 49**.

Descabida, por ora, a imposição de multa por descumprimento, conforme requerido.

Intimem-se com urgência, devendo as partes informarem o resultado da nova formação das comissões, e especificamente quanto aos impetrantes, eventual interesse no seguimento do Mandado de Segurança.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL STEFFEN DA LUZ FONTES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310012549574v6** e do código CRC **86e01116**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL STEFFEN DA LUZ FONTES
Data e Hora: 26/3/2021, às 15:46:27

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages

5003372-71.2021.8.24.0039 **310012549574 .V6**